Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32134

A MONETIZAÇÃO DA INFÂNCIA NAS REDES SOCIAIS: ADULTIZAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA IMAGEM E PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

THE MONETIZATION OF CHILDHOOD ON SOCIAL MEDIA: ADULTIFICATION, COMMERCIAL EXPLOITATION OF IMAGE AND LEGAL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Mariana Gonçalves Hilário[1]
Leandro Alvarenga Silva[2]

RESUMO: O presente artigo examina os limites jurídicos da monetização da imagem de crianças e adolescentes em redes sociais, com atenção à adultização, à publicidade e ao trabalho infantil em ambientes digitais. A pesquisa, de natureza qualitativa, utiliza revisão bibliográfica e documental e interpretação sistemática da legislação brasileira, com recorte de publicações e atos oficiais de 2022 a 2026, sem afastar normas estruturantes anteriores. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação civil, consumerista e de proteção de dados oferecem fundamentos para a tutela da imagem, da privacidade e do desenvolvimento. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 15.211/2025, acrescenta deveres para provedores e proíbe a monetização e o impulsionamento de conteúdos sexualizados envolvendo menores. Conclui-se que autorização parental ou expectativa de rendimento não eliminam o dever de proteção integral; a admissibilidade da exposição depende da finalidade, da intensidade, da autonomia progressiva e dos riscos concretos, exigindo prevenção, fiscalização e instrumentos de reparação.

Palavras-chave: Dignidade humana. Direitos da personalidade. Publicidade digital. Trabalho infantil. Responsabilidade civil.

ABSTRACT: This article examines the legal limits of monetizing the image of children and adolescents on social media, focusing on adultification, advertising and child labour in digital environments. A qualitative documentary and bibliographic review examines Brazilian legal materials and official publications from 2022 to 2026 while also considering earlier foundational legislation. Constitutional rules, children's rights law, civil law, consumer protection and data protection provide legal grounds for safeguarding image, privacy and development. Law No. 15,211/2025, the Brazilian Digital Statute for Children and Adolescents, introduces additional duties for digital providers and prohibits monetization and promotion of content depicting minors in sexualized situations. Parental authorization and financial gains cannot override the principle of comprehensive protection. Legality must be assessed according to purpose, intensity, evolving autonomy and actual risks, alongside preventive measures, oversight and remedies.

Keywords: Human dignity. Personality rights. Online advertising. Child labour. Civil liability.

[1]Graduanda em Direito. Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos – UNIFEB.
[2]Prof. Me. Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB).

INTRODUÇÃO

A presença de crianças nas redes sociais passou a integrar práticas familiares, iniciativas de entretenimento e modelos de negócios que dependem de publicidade, alcance e engajamento. O registro eventual de uma comemoração não se confunde com um perfil organizado para atrair seguidores, negociar patrocínios e transformar hábitos infantis em produto. Quando o cotidiano de uma pessoa em desenvolvimento passa a sustentar receita, torna-se necessário discutir quem define a exposição, quem recebe os rendimentos e quais direitos permanecem protegidos mesmo quando a família concorda com a divulgação.

A economia da atenção confere valor econômico à imagem porque cada publicação pode gerar visualizações, publicidade, contratos e coleta de dados. Essa lógica é particularmente sensível na infância: o alcance da publicação é difícil de prever, o material pode permanecer acessível por muitos anos e a compreensão das consequências da exposição se modifica com a maturidade. A participação de responsáveis é indispensável, mas o poder familiar não representa titularidade irrestrita sobre a intimidade ou a imagem dos filhos.

O problema jurídico desta pesquisa consiste em estabelecer em que condições a monetização de conteúdo envolvendo menores viola direitos da personalidade, configura exploração comercial e reclama atuação preventiva do Estado e das plataformas. Sustenta-se a hipótese de que a divulgação remunerada, por si só, não permite concluir automaticamente pela ocorrência de ilícito, mas a repetição, a imposição de rotinas, a sexualização, a perda de privacidade e a ausência de proteção patrimonial podem revelar afronta à prioridade absoluta.

O objetivo geral é examinar a proteção jurídica de crianças e adolescentes diante da monetização de sua imagem nas redes sociais. Como objetivos específicos, busca-se delimitar o fenômeno da adultização, relacionar a atividade de influenciadores mirins ao regime da publicidade e do trabalho protegido, discutir o tratamento de dados e definir hipóteses de responsabilização de responsáveis, anunciantes e provedores. A pesquisa privilegia o ordenamento brasileiro e o marco legislativo consolidado até outubro de 2026.

MATERIAIS E MÉTODOS

A investigação utiliza abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, estruturada pela interpretação constitucional e sistemática das normas referentes à infância. O material documental reúne legislação federal, orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, documentos governamentais sobre o uso de telas e resultados da pesquisa TIC Kids

Online Brasil 2025. As fontes recentes concentram-se no período de 2022 a 2026; leis anteriores são consideradas por seu caráter estruturante e por continuarem a integrar o sistema jurídico (Autoridade Nacional de Proteção de Dados [ANPD], 2023; Comitê Gestor da Internet no Brasil [CGI.br], 2026).

O recorte não compreende entrevistas, observação de perfis infantis nem levantamento de decisões judiciais com pretensão estatística. Por isso, os resultados exprimem interpretação normativa e confronto entre regras, riscos e mecanismos de prevenção, sem atribuir frequência ou causalidade a situações que não foram medidas. Os dados de pesquisas nacionais são utilizados apenas nos limites de seus indicadores e grupos etários, não como estimativa direta da quantidade de influenciadores mirins no país (CGI.br, 2026).

Para organizar a discussão, distinguem-se exposição pessoal, publicidade dirigida ao público infantil e prestação de atividade econômica pela própria criança. Também se diferenciam conteúdos produzidos por adultos sobre a vida dos filhos e conteúdos realizados com participação ativa e frequente de menores. Essa separação evita equiparar qualquer foto de família a trabalho infantil e permite examinar a intensidade da ingerência na intimidade e no desenvolvimento (Brasil, 2025; Presidência da República, 2025b).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Infância, visibilidade e economia de atenção

O ambiente digital tornou a imagem pessoal um recurso de circulação veloz e potencialmente rentável. Publicações antes restritas a álbuns privados passam a compor arquivos pesquisáveis, replicáveis e acessíveis a audiências desconhecidas. A criança pode ser convertida em personagem permanente de uma narrativa publicitária, com episódios de sua vida selecionados conforme sua capacidade de gerar interação. A intensidade dessa transformação importa mais do que a simples existência de uma conta, pois é o uso reiterado da intimidade para fins de audiência que aumenta o risco de instrumentalização (Brasil, 2025; Presidência da República, 2025b).

A monetização não se restringe ao pagamento formal por anúncios. A Lei nº 15.211/2025 inclui na definição legal a remuneração direta e indireta associada à publicação, exibição ou distribuição de conteúdo, com exemplos como visualizações, assinaturas, doações, patrocínios, publicidade e venda de produtos e serviços vinculados. Desse modo, uma rotina de vídeos

aparentemente espontâneos pode possuir dimensão econômica mesmo quando não existe contrato publicitário evidente aos espectadores (Brasil, 2025).

A exposição também pode constituir estratégia de construção de marca familiar. Nessa modalidade, acontecimentos domésticos, brincadeiras, mudanças corporais e reações emotivas tornam-se material de divulgação. A eventual receita beneficia adultos, empresas ou a própria família, enquanto a pessoa retratada assume riscos ligados à permanência dos registros e à perda de controle sobre sua biografia. O reconhecimento jurídico desse desequilíbrio decorre do dever de avaliar prioritariamente o interesse do menor, e não apenas o ganho econômico esperado (ANPD, 2023; Brasil, 2025).

A pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025 (CGI.br, 2026) indica que 80% dos usuários de internet de 9 a 17 anos assistiram a vídeos de influenciadores digitais e que 46% o fizeram várias vezes ao dia. Esses números descrevem consumo de conteúdo, não a prevalência de crianças influenciadoras, mas ajudam a compreender a centralidade desse formato na experiência digital infantojuvenil. A popularidade da linguagem de influência cria incentivos comerciais para inserir crianças tanto como público quanto como protagonistas de vídeos (CGI.br, 2026).

A publicidade pode permanecer misturada à narrativa cotidiana, sobretudo quando a exposição de marcas é apresentada como recomendação espontânea. O interesse comercial nem sempre é compreendido pelo público mais jovem. Conforme destacam Lira et al. (2019), essa fusão entre entretenimento e apelo mercadológico promove uma semiformação e um consumo acrítico na infância, mascarando a lógica comercial sob a aparência de brincadeira. A TIC Kids Online Brasil 2025 registrou que 84% dos usuários de 11 a 17 anos viram conteúdos de divulgação de produtos ou marcas não necessariamente identificados como propaganda. A distinção entre entretenimento e comunicação mercadológica, portanto, constitui preocupação concreta para a tutela consumerista (CGI.br, 2026; Lira et al., 2019).

O problema não se resolve pela retirada indiscriminada de menores das redes. A participação no ambiente digital também envolve expressão, convivência e acesso à informação. O parâmetro jurídico adequado é a proporcionalidade entre participação e proteção: quanto mais intensa a exploração econômica, mais rigorosas devem ser as cautelas quanto à integridade, à privacidade e à capacidade de escolha. O Estatuto Digital afirma simultaneamente proteção integral, autonomia progressiva e educação para a cidadania digital (Brasil, 2025).

Adultização como risco ao desenvolvimento

A adultização pode ser compreendida, neste estudo, como atribuição antecipada de comportamentos, aparências, responsabilidades ou expectativas socialmente associados à vida adulta. Como advertem Andrade e Ferreira (2025) e Teixeira et al. (2025), a transformação de crianças em influenciadoras amplia a exploração comercial da infância, expondo os menores a rotinas de desempenho e apelos estéticos adultos sob o estigma do engajamento. Nas redes, isso pode ocorrer por roteiros, figurinos, falas, enquadramentos e desafios destinados a ampliar o alcance das publicações. A categoria descreve risco contextual, não um tipo penal autônomo: sua gravidade jurídica depende do conteúdo específico, das circunstâncias, dos efeitos e da eventual violação de direitos já protegidos por normas constitucionais e infraconstitucionais (Andrade & Ferreira, 2025; Brasil, 1990a, 2025; Teixeira et al., 2025).

A pressão para encenar maturidade pode reduzir a liberdade de brincar, experimentar identidades e preservar experiências íntimas sem observação pública. Uma criança que desempenha personagem adulto para cumprir expectativa de seguidores ou patrocinadores pode se tornar dependente de avaliações externas em fase de construção da própria identidade. A legislação reconhece a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e exige que produtos digitais sejam compatíveis com suas necessidades de segurança e autonomia progressiva (Brasil, 2025; Presidência da República, 2025b).

A sexualização representa hipótese particularmente sensível de adultização. A Lei nº 15.211/2025 proíbe aos provedores de aplicações de internet monetizar ou impulsionar conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada, sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto. Ao analisar o ciberespaço como território de risco, Nóbrega (2026) assinala que a erotização precoce transforma ambientes digitais em "playgrounds perigosos", nos quais o art. 23 do Estatuto Digital atua como salvaguarda indispensável à efetivação da proteção integral. O art. 23 dirige obrigações a provedores e não constitui, por si, proibição genérica de qualquer publicação envolvendo menores; sua leitura exige atenção ao alcance da conduta vedada e aos demais instrumentos protetivos do ordenamento (Brasil, 2025; Nóbrega, 2026).

A análise da sexualização não pode depender apenas da intenção declarada de quem publica. Enquadramento visual, legendas, gestos induzidos, comercialização e público visado podem evidenciar risco incompatível com o melhor interesse. O contexto torna-se ainda mais grave quando a circulação favorece assédio, reprodução indevida de arquivos ou abordagens por

desconhecidos. A proteção adequada demanda intervenção antes que o conteúdo se difunda de maneira irreversível, sem ignorar critérios de necessidade e proporcionalidade (Brasil, 2025; Presidência da República, 2025b).

É indispensável diferenciar autoexpressão compatível com a idade de performance imposta para rendimento comercial. Uma adolescente pode manifestar interesse genuíno por moda, arte ou comunicação; isso não autoriza terceiros a impor roteiros, jornadas exaustivas ou exposição sexualizada em nome de sua popularidade. A autonomia progressiva exige escuta real do menor e não se reduz a respostas obtidas sob influência econômica ou emocional de adultos responsáveis (Brasil, 1990a, 2025).

O Guia Crianças, Adolescentes e Telas, lançado pelo governo federal em 2025, enfatiza cuidados com experiências digitais, relações sociais e riscos de conteúdos inadequados. Suas orientações são relevantes porque a restrição jurídica, isoladamente, não substitui práticas de cuidado e educação. A prevenção envolve famílias, escolas e empresas, com linguagem apropriada às idades, informação sobre conteúdos patrocinados e possibilidade de interromper a exposição sem punições ou constrangimentos (Presidência da República, 2025a).

Proteção integral, imagem e direitos da personalidade

A Constituição Federal estabelece a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes e atribui deveres de proteção à família, à sociedade e ao Estado. Tal prioridade tem consequências interpretativas para relações privadas que envolvam renda publicitária: os interesses comerciais não podem prevalecer automaticamente sobre dignidade, respeito, convivência familiar e desenvolvimento. A centralidade constitucional do menor exige justificação específica das decisões que ampliem sua exposição pública (Brasil, 1988, 1990a).

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante respeito à integridade física, psíquica e moral, incluindo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores e dos espaços pessoais. A norma impede que a proteção se limite à ausência de violência física. A gravação e circulação de momentos de fragilidade, doenças, castigos ou conflitos familiares pode representar violação da dignidade ainda que não envolva nudez, ameaça ou conteúdo explicitamente proibido (Brasil, 1990a).

Os direitos da personalidade asseguram tutela autônoma da imagem, da honra, da vida privada e da intimidade. No direito civil brasileiro, a autorização para uso de imagem não elimina o controle de abusividade nem torna todo aproveitamento econômico legítimo.

Quando a pessoa fotografada ainda não dispõe de maturidade para perceber efeitos futuros da exposição, o exercício de poderes de representação deve observar a finalidade protetiva e não se transformar em autorização irrestrita para exploração de sua identidade (Brasil, 2002, 2025).

O consentimento parental ocupa lugar relevante na gestão da rotina digital, mas encontra limites no melhor interesse do filho. Responsáveis podem tomar decisões adequadas à idade, inclusive sobre compartilhamentos moderados. Berti e Fachin (2022) ressaltam que a autonomia progressiva da criança e do adolescente atua como um limite direto à liberdade de expressão e ao poder familiar dos pais no ambiente virtual, impedindo que o consentimento parental seja utilizado para chancelar a mercantilização da imagem infantil. O dever de cuidado exige ponderar necessidade da divulgação, grau de identificação, alcance e permanência do conteúdo (ANPD, 2023; Berti & Fachin, 2022; Brasil, 1990a).

A distinção entre responsabilidade parental e propriedade da imagem é decisiva. Crianças não constituem bens ou extensões patrimoniais da família. Um contrato com anunciante que transforma situações privadas em episódios patrocinados afeta direitos próprios de quem aparece no material, mesmo quando o adulto administra a conta. Por isso, eventual repartição econômica dos ganhos, embora relevante para evitar apropriação de rendimentos, não substitui a preservação da integridade física e emocional nem legitima conteúdos lesivos (Brasil, 1988, 2002).

A autonomia progressiva modifica o modo como o consentimento e a participação são examinados. É inadequado tratar um adolescente com capacidade crescente de compreensão como sujeito sem voz; igualmente inadequado considerar que um assentimento informal basta para suprimir o dever objetivo de proteção. A escuta deve ser compatível com a idade, livre de coerções e acompanhada da possibilidade prática de retirar-se de atividades que causem exposição excessiva (Berti & Fachin, 2022; Brasil, 2025).

Existe ainda a dimensão temporal dos direitos da personalidade. A publicação feita na primeira infância pode acompanhar o indivíduo na adolescência e na vida adulta, atravessando contextos que não foram considerados por seus responsáveis. O fato de um material ter sido compartilhado legalmente em determinado momento não afasta futuras demandas de restrição, desindexação ou reparação quando se mostrar lesivo, observados os requisitos legais de cada medida (Brasil, 2002, 2014).

O direito à imagem não se resume à possibilidade de obter remuneração pelo uso comercial. Ele protege a autodeterminação sobre a apresentação pública da pessoa e impede que

uma identidade seja inteiramente moldada por interesses alheios. Em relações marcadas por assimetria familiar, técnica e econômica, a aplicação desse direito precisa considerar que a pessoa exposta não dispõe dos mesmos instrumentos de negociação que anunciantes ou responsáveis adultos (Brasil, 2002, 2025).

Publicidade digital e proteção do consumidor

A publicidade em redes sociais apresenta formas híbridas: vídeos de rotina, demonstrações de brinquedos, links de compra, desafios patrocinados e divulgação de marcas em narrativas pessoais. Em estudo sobre youtubers mirins e vídeos de unboxing, Andrade e Castro (2020) observam como a encenação da abertura de produtos captura o afeto da criança conectada e obscurece a natureza publicitária da mensagem. O caráter comercial não desaparece porque o conteúdo adota linguagem afetiva ou familiar. A transparência sobre patrocínio é necessária para que espectadores reconheçam a finalidade persuasiva da mensagem, sobretudo quando dirigida a público em desenvolvimento (Andrade & Castro, 2020; CGI.br, 2026; Presidência da República, 2025b).

O Código de Defesa do Consumidor proíbe publicidade abusiva que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança. O fundamento não depende da demonstração de dano econômico imediato; tutela-se também a vulnerabilidade do destinatário e a lealdade da comunicação comercial. Quando crianças atuam simultaneamente como protagonistas e público de anúncios, a análise precisa alcançar a condição da pessoa retratada e a influência exercida sobre outros menores (Brasil, 1990b, 2025).

A pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025 registrou que 55% dos usuários de 11 a 17 anos tiveram contato com publicidade em redes sociais e que apenas parte deles reconhece com segurança a diferença entre conteúdo patrocinado e não patrocinado. O Estatuto Digital proíbe técnicas de perfilamento para direcionar publicidade comercial a crianças e adolescentes e veda o emprego de análise emocional. Na experiência internacional, Shui e Jiang (2025) demonstram que a exploração comercial do sharenting se desdobra em uma dupla vulnerabilidade: a criança como produtora de conteúdo exposto e como consumidora-alvo de estratégias publicitárias. Os dois planos podem coexistir em um único perfil (Brasil, 2025; CGI.br, 2026; Shui & Jiang, 2025).

A identificação de anúncios não resolve, sozinha, a licitude da publicidade infantil. Reforçando este ponto, o estudo empírico de Andrade e Ferreira (2025) — que analisou 38 publicações de influenciadoras mirins menores de 12 anos — revelou persistentes lacunas

regulatórias e a frequente omissão da natureza patrocinada dos conteúdos. O exame exige verificar o produto anunciado, o roteiro, a segmentação, a idade dos espectadores e a influência específica que o conteúdo pretende exercer, conforme a legislação consumerista e as regras digitais aplicáveis (Andrade & Ferreira, 2025; Brasil, 1990b, 2025).

A atuação de anunciantes merece escrutínio próprio. Teixeira et al. (2025) defendem a co-responsabilização direta das marcas contratantes e da sociedade civil, sustentando que as empresas patrocinadoras não podem se eximir de deveres de diligência e proteção ética ao investir no mercado de influenciadores mirins. Empresas que contratam influenciadores mirins participam da definição de campanhas, prazos e resultados e podem criar incentivos para intensificar a exposição. A mera transferência contratual de obrigações à família não elimina deveres legais de quem integra a cadeia de publicidade (Brasil, 1990b, 2025; Teixeira et al., 2025).

A recomendação pública de evitar comunicação mercadológica diretamente dirigida ao público infantojuvenil reforça a necessidade de alternativas de divulgação não exploratórias. A presença de uma criança em anúncio exige exame distinto do uso da linguagem infantil para persuadir outras crianças a consumir. Essa distinção ajuda a reconhecer cumulativamente riscos ligados ao trabalho, à imagem e à publicidade, sem confundir todos os problemas em uma única categoria jurídica (Presidência da República, 2025b).

Trabalho infantil artístico e atividade de influenciadores mirins

A produção habitual de conteúdo remunerado pode aproximar-se de atividade laboral quando envolve compromissos, roteiros, exigências de desempenho e obrigações periódicas. Gomes e Façanha (2023) sustentam a necessidade de regulamentar a atividade dos influencers mirins à luz dos direitos infantojuvenis, reconhecendo a natureza laboral da criação contínua de conteúdo. Para fins de tutela, importa observar quem dirige a atividade, quem aufere os benefícios e quais sacrifícios são impostos à criança (Brasil, 1988; Gomes & Façanha, 2023; Presidência da República, 2025b).

A Constituição proíbe trabalho a menores de dezesseis anos, ressalvada a aprendizagem a partir de quatorze, e veda trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito. O regime do trabalho artístico infantil envolve debates próprios e a exigência de proteção reforçada, inclusive autorização judicial nas hipóteses legais pertinentes. A difusão das

plataformas não torna dispensáveis cautelas relativas à jornada, educação, saúde e integridade de crianças que desempenhem atividade artística ou publicitária (Brasil, 1988, 1990a).

A autorização judicial não funciona como licença genérica para divulgação irrestrita. Ela deve considerar as circunstâncias da atividade, a compatibilidade com a frequência escolar e a preservação de espaços de descanso e convivência. Mesmo quando a participação artística se revela admissível, campanhas não podem expor a criança a constrangimento, humilhação, sexualização ou riscos físicos. O melhor interesse permanece parâmetro para interpretar os limites do exercício econômico (Brasil, 1990a, 2025).

O trabalho digital apresenta dificuldades particulares de fiscalização. Como aponta Holanda (2025), a informalidade do espaço doméstico e o caráter difuso da produção nas redes criam um cenário de desproteção à infância, no qual a rotina exaustiva permanece invisível aos órgãos de controle. O público observa apenas o resultado editado, sem conhecer o tempo de preparação, a repetição de cenas ou o efeito de pressões por desempenho. Por isso, a rotina de produção e suas condições devem ser examinadas quando há indícios de exploração (Holanda, 2025; Presidência da República, 2025b).

A separação patrimonial é outro aspecto relevante. Os valores obtidos com o uso da imagem ou do trabalho do menor não devem ser confundidos automaticamente com patrimônio livremente disponível dos responsáveis. A tutela civil demanda prestação de contas e proteção dos interesses de quem efetivamente protagoniza a atividade, de acordo com o regime aplicável. Contudo, mesmo a reserva integral de rendimentos não saneia a violação de direitos da personalidade ou de regras de proteção ao trabalho (Brasil, 1990a, 2002).

Nas relações de influência, a criança pode sentir que precisa manter audiência para sustentar a renda doméstica. Holanda (2025) adverte que a transferência do sustento familiar para o trabalho precoce da criança distorce o papel protetivo da família e aprofunda a vulnerabilidade do menor. Essa dependência é incompatível com uma concepção de infância baseada em liberdade, brincadeira e desenvolvimento. O aspecto econômico deve ser subordinado às condições de segurança e ao direito de não participar (Brasil, 1988; Holanda, 2025; Presidência da República, 2025b).

A fiscalização pode demandar atuação articulada de Ministério Público, Justiça competente, conselhos tutelares e órgãos de proteção do trabalho, conforme a atribuição legal de cada instituição. Braúna e Costa (2023) sublinham que o combate ao trabalho infantil digital exige não apenas a exigência estrita de alvará judicial prévio, mas uma rede integrada de

vigilância entre as instituições trabalhistas e os órgãos do ECA. O objetivo é diferenciar participação eventual de exploração sistemática e oferecer respostas adequadas (Brasil, 1990a, 2025; Braúna & Costa, 2023).

Proteção de dados, privacidade e rastros digitais

A imagem de uma criança também constitui dado pessoal quando permite identificá-la. Publicações podem revelar escola, trajeto, localização, vínculos familiares, condições de saúde e hábitos cotidianos. A associação desses elementos cria riscos que ultrapassam o próprio vídeo, especialmente se as informações são replicadas, indexadas ou utilizadas para segmentação publicitária. A proteção de dados atua, assim, de modo complementar à tutela civil da imagem e à proteção estatutária da intimidade (ANPD, 2023; Brasil, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados exige atenção específica ao melhor interesse da criança e do adolescente. O Enunciado CD/ANPD nº 1/2023 esclarece que o tratamento de dados desse público pode se apoiar nas bases legais dos arts. 7º e 11, desde que prevaleça o melhor interesse considerado no caso concreto. Em sintonia, Cardin e Lopes (2022) sustentam que o consentimento parental contrário ao melhor interesse da criança é nulo, pois os pais não detêm poder de disposição sobre os direitos personalíssimos e a privacidade dos filhos. Portanto, a proteção não se resume a exigir assinatura dos responsáveis (ANPD, 2023; Cardin & Lopes, 2022).

Nos perfis voltados à exploração econômica, a coleta de informações pode extrapolar a imagem voluntariamente divulgada. Métricas de desempenho, localização, comentários e dados sobre seguidores podem subsidiar estratégias de mercado. O público menor de idade não deve ser tratado como objeto de perfilamento comercial, e o Estatuto Digital estabelece proibições específicas de criação de perfis comportamentais para direcionamento de publicidade comercial a crianças e adolescentes (Brasil, 2025).

A prática de compartilhar excessivamente a rotina dos filhos (sharenting) pode resultar da combinação entre afeto familiar, busca de reconhecimento e estratégias de renda. Selenko e Fante (2024) destacam os sérios riscos do sharenting para a formação da identidade digital e a proteção de dados pessoais. Sob a perspectiva do direito comparado (Espanha, França e EUA), Aranda Serna (2024) reforça que a superexposição pelos pais gera rastros digitais permanentes e viola a autodeterminação informativa da criança, ultrapassando os limites do poder familiar (Presidência da República, 2025a; Selenko & Fante, 2024).

Plataformas também precisam estruturar configurações de segurança adequadas à idade. Divino e Pacheco (2026) propõem diretrizes para a Análise de Impacto Regulatório (AIR), enfatizando a urgência de adotar a privacidade desde o design (privacy by design) e métodos de verificação de idade proporcionais que respeitem a minimização de dados. A Lei nº 15.211/2025 prevê deveres relativos à supervisão parental e à segurança, com observância da autonomia progressiva (Brasil, 2025; Divino & Pacheco, 2026).

É igualmente necessário evitar soluções de verificação de idade que produzam coleta excessiva de documentos e informações biométricas. O mesmo diploma que exige proteção reforçada também veda vigilância massiva e impõe limites ao tratamento de dados pessoais. A compatibilização entre segurança e privacidade depende de soluções técnicas proporcionais, minimização de informações e procedimentos transparentes (ANPD, 2023; Brasil, 2025).

Estatuto Digital e deveres das plataformas

A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, constitui marco relevante porque trata especificamente de produtos e serviços digitais direcionados a crianças e adolescentes. Lawand (2026) destaca que o ECA Digital estabeleceu novos contornos para o dever de cuidado das plataformas, redefinindo os limites do ambiente virtual. Paralelamente, Shui e Jiang (2025) defendem que os provedores devem implementar mecanismos automáticos e humanos de revisão de monetização e moderação contínua para evitar a exploração comercial infantil (Brasil, 2025; Lawand, 2026; Shui & Jiang, 2025).

A proibição do art. 23 concentra-se na monetização e no impulsionamento, por provedores, de conteúdo que apresente menores de forma erotizada ou em contexto inadequado à sua faixa etária. Esse recorte deve ser preservado: não se trata de afirmar que a lei extinguiu toda remuneração relacionada a pessoas menores de idade, mas de impor restrições rigorosas às formas lesivas de comercialização (Brasil, 2025).

No âmbito das redes sociais, o art. 24 estabelece regras de vinculação de contas de usuários de até dezesseis anos à conta de responsável legal. A supervisão deve observar proteção efetiva sem anular a autonomia progressiva. Vincular a conta a um adulto não autoriza a exploração comercial indiscriminada da imagem; é medida instrumental de proteção (Brasil, 2025).

O Estatuto Digital ainda prevê proibições de perfilamento publicitário e medidas contra conteúdos de aparente abuso ou exploração. Há mecanismos voltados à comunicação com

autoridades, canais de denúncia e transparência em conformidade com a estrutura legal (Brasil, 2025).

A responsabilidade de plataformas deve respeitar o desenho normativo de cada dever e não ser presumida a partir de qualquer publicação de terceiros. É preciso distinguir obrigações específicas de prevenção e remoção previstas no Estatuto Digital, normas gerais do Marco Civil e regras de responsabilidade civil aplicáveis ao caso (Brasil, 2014, 2025).

Uma política efetiva de plataforma deve contemplar avisos acessíveis, canais de reclamação, processos de revisão de monetização e critérios para impedir impulsionamento de material inadequado. A proteção dos menores e a liberdade de expressão são direitos que reclamam soluções juridicamente justificadas (Brasil, 2025; Shui & Jiang, 2025).

Responsabilidade civil e tutela preventiva

Quando a publicação viola imagem, intimidade ou dignidade, o direito civil admite respostas de cessação do ilícito e reparação, conforme os requisitos concretos de cada pretensão. Selenko e Fante (2024) sustentam a cabível responsabilização civil dos pais e terceiros pela superexposição lesiva dos filhos (sharenting). A autorização dos responsáveis não impede a apreciação judicial de abuso de direito (Brasil, 1990a, 2002; Selenko & Fante, 2024).

A responsabilidade pode alcançar diferentes agentes segundo suas condutas próprias: responsáveis que promovem exposição degradante, anunciantes que organizam campanhas incompatíveis com a proteção integral e provedores que descumprem obrigações legais específicas (Brasil, 2002, 2014, 2025).

Medidas de tutela preventiva podem incluir suspensão de campanhas, retirada de materiais específicos, limitação de novas divulgações e preservação de provas. Sua escolha depende da gravidade, urgência e proporcionalidade (Brasil, 1990a, 2025).

Existe ainda a dimensão temporal dos direitos da personalidade. Como pondera Lawand (2026), o avanço da Inteligência Artificial Generativa e o uso do ECA Digital exigem novas respostas para a desindexação e o direito ao esquecimento, garantindo que o rastro digital gerado na infância não comprometa o desenvolvimento futuro do indivíduo (Brasil, 2002; Lawand, 2026).

A reparação pecuniária não recompõe integralmente oportunidades de privacidade perdidas durante a infância. Daí a importância de providências não patrimoniais, como

restrição de circulação, prestação de informações e revisão de práticas contratuais (Brasil, 2002, 2018).

O Conselho Tutelar possui atribuições de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto Ministério Público e Poder Judiciário podem atuar conforme suas competências. A atenção prioritária deve recair sobre a cessação de situações lesivas e a prevenção de revitimização (Brasil, 1990a).

A atuação estatal também deve evitar transformar o próprio procedimento de proteção em novo espaço de exposição. Documentos e decisões acerca de dados de menores demandam cautela com identificação e divulgação (Brasil, 1990a, 2018).

Critérios jurídicos para diferenciar participação e exploração

A fronteira entre participação digital e exploração não pode ser estabelecida apenas pelo número de seguidores. Perfis pouco conhecidos também podem expor crianças a jornadas exaustivas ou situações degradantes; contas populares podem conter participações pontuais e compatíveis com o desenvolvimento. O exame jurídico deve partir de critérios materiais: existência de remuneração, direção da atividade, repetição, conteúdos utilizados, riscos, condições de participação e preservação de direitos fundamentais (Brasil, 1990a, 2025).

A primeira questão refere-se à finalidade da publicação. Registros familiares compartilhados em círculos limitados apresentam riscos distintos de campanhas produzidas para venda de produtos, atração de patrocinadores e manutenção de audiência. A intenção comercial pode ser demonstrada por contratos, links de afiliados, inserção de marcas ou organização de calendário de postagens (Brasil, 2025).

Em seguida, importa conhecer a participação efetiva do menor. A gravação de cenas naturais difere de interpretação obrigatória de roteiros, repetição de tomadas, metas de desempenho e compromissos em horários incompatíveis com escola e descanso. O dever de proteção aumenta quando os interesses de anunciantes e responsáveis passam a organizar a rotina infantil (Brasil, 1988, 1990a).

O tipo de conteúdo merece avaliação autônoma. Exposição de situações humilhantes, conflitos familiares, informações médicas, dados de localização e produções hipererotizadas pode contrariar direitos ainda que não haja remuneração. A presença de dinheiro agrava o conflito de interesses (Brasil, 2002, 2025).

Também é relevante saber se existem limites de alcance, mecanismos de controle, possibilidade de remoção e condições de interrupção da atividade. Restringir comentários e interações, limitar detalhes identificadores e evitar divulgação de rotinas são providências preventivas pertinentes (Brasil, 2025; Presidência da República, 2025b).

Por fim, devem ser consideradas as garantias econômicas e institucionais: documentação de contratos, proteção do patrimônio vinculado à atividade do menor, fiscalização da compatibilidade com estudos e descanso e eventual autorização judicial legalmente exigível (Brasil, 1990a, 2002, 2025).

Perspectivas de prevenção e aprimoramento institucional

A prevenção depende da distribuição de responsabilidades. Famílias devem avaliar se o registro precisa ser publicado, restringir dados sensíveis e respeitar a manifestação de vontade da criança. Anunciantes devem evitar estratégias de venda que explorem vulnerabilidade. Plataformas têm deveres legais específicos ligados à moderação, à publicidade e à proteção de dados (Brasil, 2025; Presidência da República, 2025b).

A educação digital deve incluir leitura crítica de publicidade, compreensão de patrocínios e conscientização sobre permanência de registros. O Guia Crianças, Adolescentes e Telas fornece recomendações para responsáveis e educadores (Presidência da República, 2025a).

A proteção jurídica deve alcançar também o momento posterior à publicação. Procedimentos acessíveis de denúncia e revisão de conteúdos, explicações compreensíveis sobre tratamento de dados e canais para contestar uso de imagem são instrumentos de efetividade (Brasil, 2018, 2025).

O debate legislativo futuro poderá aprofundar critérios de transparência contratual, preservação de rendimentos e parâmetros de jornada na produção digital com participação de menores. Nesse sentido, Gomes e Façanha (2023) apontam caminhos para projetos de lei voltados ao estabelecimento de limites operacionais e proteção patrimonial obrigatória para influenciadores mirins. A pesquisa mostra que os instrumentos existentes oferecem bases relevantes, mas sua aplicação exige coordenação entre áreas do Direito (Brasil, 1990a, 2025; Gomes & Façanha, 2023).

Por outro lado, respostas genéricas de bloqueio de qualquer presença infantil nas redes podem restringir expressão e participação sem resolver os riscos econômicos. Uma política

adequada preserva a diversidade de experiências digitais e dirige medidas mais intensas às práticas que ampliam objetivamente a vulnerabilidade (Brasil, 2025).

A fiscalização eficiente depende ainda de dados confiáveis. Pesquisas de acesso, consumo e publicidade, como a TIC Kids Online Brasil, informam o contexto, mas não substituem estudos específicos sobre condições de trabalho, contratação, receitas e impacto da exposição. Conforme alertam Andrade e Ferreira (2025), a escassez de dados empíricos consolidados no Brasil dificulta a formulação de políticas públicas mais assertivas, exigindo cautela metodológica e novas pesquisas de campo (Andrade & Ferreira, 2025; CGI.br, 2026).

Situações práticas e limites das respostas jurídicas

Considere-se uma conta familiar que publica diariamente vídeos do filho pequeno experimentando roupas fornecidas por uma marca. A remuneração recebida pelos adultos evidencia finalidade econômica, mas não permite concluir isoladamente pela configuração de trabalho ilícito. É necessário examinar a frequência das gravações, a exigência de poses, a autonomia possível diante da idade, o vínculo contratual e a manutenção de uma rotina escolar e familiar adequada (Brasil, 1990a, 2025).

Em situação diferente, vídeos mostram uma criança chorando durante conflito doméstico e recebem receitas proporcionais ao número de visualizações. Ainda que não exista produto divulgado, a monetização indireta torna relevante o interesse patrimonial na circulação do sofrimento. A dignidade e a privacidade constituem parâmetros suficientes para questionar a exposição, independentemente de enquadramentos específicos. O exame da licitude não se encerra no art. 23 do Estatuto Digital, pois a proteção da integridade psíquica e moral resulta também do Estatuto da Criança e do Adolescente e das normas sobre direitos da personalidade (Brasil, 1990a, 2002, 2025).

Um terceiro exemplo envolve adolescente que deseja produzir vídeos educativos e recebe pagamento por conteúdo autoral. Nesse caso, a participação voluntária, a compatibilidade com estudos e descanso e a ausência de constrangimentos podem alterar a avaliação jurídica. A possibilidade de expressão não dispensa observância da legislação aplicável ao trabalho, à publicidade e ao tratamento de dados (Brasil, 1988, 2025).

As três hipóteses demonstram que o elemento decisivo não é uma etiqueta única, como influenciador mirim ou perfil familiar, mas a combinação de circunstâncias verificáveis. Um

mesmo conteúdo pode suscitar controvérsias sobre publicidade, violação de imagem e condições de trabalho (Brasil, 2002, 2025).

Nos conflitos entre responsáveis e filhos, o aspecto patrimonial costuma tornar mais difícil a manifestação de oposição. Se a criança passa a ouvir que gravações são indispensáveis ao orçamento da casa, sua concordância deixa de ser um indicador seguro de liberdade. A prioridade absoluta exige que a manutenção de receitas não seja tratada como necessidade superior à saúde e à dignidade do menor (Brasil, 1988, 1990a).

A retirada de conteúdo, por sua vez, deve ser definida com precisão. Ordens dirigidas a publicações individualizadas permitem enfrentar violações concretas com menor risco de atingir manifestações legítimas. A efetividade da tutela depende de mecanismos processuais proporcionais (Brasil, 2014, 2018).

A atuação administrativa preventiva pode incluir informação acessível para responsáveis e anunciantes acerca de limites de participação infantil e políticas específicas de monetização em plataformas. Critérios transparentes auxiliam a reduzir decisões arbitrárias e oferecem previsibilidade a famílias, empresas e órgãos de proteção (Brasil, 2025; Presidência da República, 2025b).

O desafio jurídico está em preservar a infância como etapa de desenvolvimento e, simultaneamente, reconhecer que crianças e adolescentes participam de ambientes digitais e produzem manifestações culturais legítimas. O critério ordenador permanece o melhor interesse, realizado por medidas preventivas e proporcionais (Brasil, 1990a, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A monetização da infância nas redes sociais exige diferenciação entre manifestações legítimas de convivência e expressão e práticas que transformam a imagem de pessoas em desenvolvimento em recurso econômico controlado por terceiros. A existência de patrocínio ou receita não caracteriza automaticamente toda situação como exploração ilícita. Entretanto, a finalidade comercial amplia riscos e demanda maior cuidado com consentimento, intensidade da exposição, vida escolar, privacidade e possibilidade de retirar-se da atividade.

A Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos da personalidade, a proteção do consumidor e a legislação de dados pessoais oferecem instrumentos de tutela antes e depois de uma divulgação indevida. O Estatuto Digital, em vigor desde março de 2026, acrescentou proibições expressas relativas ao perfilamento publicitário de menores e à

monetização e ao impulsionamento, pelos provedores, de conteúdos inadequados ou erotizados. Essa inovação não substitui os demais regimes jurídicos nem transforma a autorização familiar em fundamento suficiente para qualquer prática comercial.

A hipótese de pesquisa foi confirmada no plano jurídico-normativo: a avaliação da licitude depende de elementos concretos, como frequência, direção da atividade, finalidade econômica, tipo de conteúdo e consequências para a dignidade. Os riscos associados à adultização e à perda de controle sobre registros pessoais justificam prevenção proporcional, fiscalização das condições de trabalho quando cabível e mecanismos de reparação. A tutela adequada preserva a participação digital compatível com a idade, mas impede que a busca por alcance prevaleça sobre o melhor interesse da criança e do adolescente.

A principal limitação reside no caráter documental da investigação, sem produção de evidência empírica sobre contratos ou rotinas de influenciadores mirins. Pesquisas futuras podem examinar a aplicação concreta do Estatuto Digital, a fiscalização de publicidade e as condições de trabalho associadas à criação de conteúdo. No plano jurídico, permanece indispensável assegurar que crianças e adolescentes sejam titulares de direitos próprios, e não instrumentos de monetização de sua intimidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, A. L., & Ferreira, R. M. C. (2025). Influenciadoras mirins e a exploração comercial da infância: lacunas regulatórias no Brasil. *Intexto*, (57), e-147689. https://doi.org/10.19132/1807-8583.57.147689

ANDRADE, M., & Castro, G. G. S. (2020). Youtubers mirins e os vídeos unboxing: uma reflexão sobre a criança conectada nas tramas da publicidade contemporânea. *Revista Mídia e Cotidiano, 14*(1), 96–116.

ARANDA Serna, F. J. (2024). Social and legal risks of sharenting when forming a child's digital identity in social networks. *Journal of Digital Technologies and Law, 2*(2), 394–407. https://doi.org/10.21202/jdtl.2024.20

AUTORIDADE Nacional de Proteção de Dados. (2023). Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023. https://bibliotecadigital.mj.gov.br/handle/1/10215

BERTI, L. G., & Fachin, Z. A. (2022). Sharenting: a autonomia progressiva de crianças e adolescentes como limite à liberdade de expressão dos pais no ambiente virtual. *Revista Meritum, 17*(2), 255–270. https://doi.org/10.46560/meritum.v17i2.8691

BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. (1990a). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

BRASIL. (1990b). Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

BRASIL. (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

BRASIL. (2014). Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

BRASIL. (2018). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

BRASIL. (2025). Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Câmara dos Deputados.

BRAÚNA, M. M., & Costa, P. D. (2023). Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 15*(29), 16–33.

CARDIN, V. S. G., & Lopes, C. A. C. (2022). Do consentimento parental contrário ao melhor interesse e aos direitos personalíssimos da criança na Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista Direito UFMS, 8*(1), 83–97.

COMITÊ Gestor da Internet no Brasil. (2026). *Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025*. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR.

DIVINO, S., & Pacheco, A. B. (2026). Diretrizes e contribuições para elaboração de uma análise de impacto regulatório objetivando a tutela de dados pessoais e o melhor interesse de crianças e adolescentes no ambiente digital. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, 14*(1), 301–331.

GOMES, S. B. S., & Façanha, J. C. R. F. (2023). Trabalho infantil na contemporaneidade: a possibilidade de regulamentação dos influencers mirins à luz dos direitos infantojuvenis. *Revista Direitos Humanos e Democracia, 11*(21), e13693. https://doi.org/10.21527/2317-5389.2023.21.13693

HOLANDA, A. T. E. M. (2025). Trabalho precoce nas redes sociais e a desproteção à infância. *Em Pauta: Teoria Social e Realidade Contemporânea, 23*(60), 99–113. https://doi.org/10.12957/rep.2025.94175

LAWAND, J. J. (2026). Sharenting, inteligência artificial generativa e o ECA Digital: novos contornos da responsabilidade civil pela superexposição de crianças e adolescentes. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, (129), 217–240.

LIRA, A. C. M., Yaegashi, S. F. R., & Dominico, E. (2019). Disfarça-me que te devoro: youtubers mirins, consumo e semiformação da criança. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, 14*(esp. 4), 1960–1976. https://doi.org/10.21723/riaee.v14iesp.4.12921

NÓBREGA, A. L. M. A. (2026). Playgrounds perigosos: o ciberespaço como território de risco à proteção integral de crianças e adolescentes reais. *Revista Cognitio: Direito, Políticas Públicas e Cidadania, 10*, 73–91.

PRESIDÊNCIA da República, Secretaria de Comunicação Social. (2025a). *Crianças, adolescentes e telas: Guia sobre usos de dispositivos digitais*.

PRESIDÊNCIA da República, Secretaria de Comunicação Social. (2025b). *Influenciadores digitais: Recomendações para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital*.

SELENKO, L. R. K., & Fante, C. C. L. (2024). O fenômeno do sharenting e a proteção de dados da criança e do adolescente. *Academia de Direito*, 6, 1083–1103. https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4459

SHUI, B., & Jiang, Y. (2025). Safeguarding child viewers: legal strategies for commercial sharenting on social media in China. *International Journal of Legal Information*. https://doi.org/10.1017/jli.2025.7

TEIXEIRA, S. T., Pimentel, A. F., & Neves, L. F. (2025). Influenciadores mirins e a responsabilidade das marcas e da sociedade civil. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, *51*(240), 151–185.